

Registro: 2021.0000235993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033213-44.2017.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado EDUARDO LEÃO MELATI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante FELIPE BIANCHI GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO REQUERIDO NÃO PROVIDO. V.U.*, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), ALFREDO ATTIÉ E ANGELA LOPES.

São Paulo, 30 de março de 2021.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora

Assinatura Eletrônica



VOTO N° : 19.828

APELAÇÃO N°: 1033213-44.2017.8.26.0564

COMARCA : SÃO BERNARDO DO CAMPO - 5ª VARA CÍVEL

APTE/APDO : FELIPE BIANCHI GONÇALVES

APDO/APTE : EDUARDO LEÃO MELATI

JUIZ : ANDERSON FABRÍCIO DA CRUZ

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de trânsito. Abalroamento entre bicicleta conduzida pelo autor e veículo automotor conduzido pelo requerido, que culminou com lesões corporais sofridas pelo ciclista. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO do requerido, que insiste na improcedência da Ação a pretexto de culpa exclusiva da vítima, pugnando subsidiariamente pela condenação do autor no ressarcimento de metade do valor desembolsado para o conserto do veículo envolvido no acidente de trânsito. APELAÇÃO do autor, que atribui a culpa pelo infortúnio em questão somente ao requerido, com pedido subsidiário de "mensuração mínima de culpa em 80% para o Apelado", pleiteando ainda a majoração da indenização moral para R\$ 4.000,00 e a revogação do benefício da "gratuidade" concedido à parte adversa. EXAME: Beneficio da "gratuidade" concedido ao demandado que deve ser mantido, ante a comprovação da insuficiência de recursos. Presunção de "pobreza" não ilidida no caso concreto. Acervo probatório constante dos autos, formado por documentos, fotografías e depoimentos testemunhais, que é seguro na indicação de concorrência de culpas em igual extensão entre as partes pelo acidente em causa, por não terem ambos os condutores observado a legislação de trânsito. Aplicação dos artigos 28, 34, 35 e 58, todos do Código de Trânsito Brasileiro. Pedido formulado pelo motorista requerido contestação envolvendo na ressarcimento de parcela do prejuízo material por ele suportado para conserto do veículo que deveria ter sido deduzido em sede reconvencional, com o recolhimento das custas processuais pertinentes e a intimação da parte adversa para a defesa no tocante. Inteligência dos artigos 292, inciso II, e 343, "caput", ambos do Código de Processo Civil. Padecimento moral indenizável que se configura "in re ipsa", como decorrência lógica do acidente e de todo o sofrimento "Quantum" vivenciado pelo ciclista. indenizatório pleiteado na inicial pela quantia de R\$ 4.000,00 e arbitrado pelo r. Juízo de origem na quantia de R\$ 1.000,00, que comporta majoração para a quantia de R\$ 2.000,00, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, além da culpa concorrente da vítima e da aplicação do princípio da congruência. Verba honorária devida ao



Patrono do autor que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade" concedida na Vara de origem. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO REQUERIDO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

O MM. Juiz "a quo" proferiu a r. sentença "in verbis": "... JULGO PARCIALMENTE apelada, decidindo PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a indenizar ao autor a quantia total de R\$ 5.416,45 (cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), pelos danos materiais reconhecidos. A referida quantia deverá ser devidamente atualizada pelos índices da Tabela Prática do TJSP desde as datas dos desembolsos ou dos orçamentos constantes dos autos e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu a indenizar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais, importância essa que deverá ser devidamente corrigida a partir desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, 16.09.2017. Em razão da sucumbência recíproca e diante da vedação de compensação de honorários advocatícios (art. 85, §14°, do CPC), cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária que fixo em 10% (dez por



cento) sobre o valor da condenação atualizado, observada a gratuidade da justiça que desde já fica deferida ao réu e aquela deferida ao autor (fl. 50), além do disposto no artigo 98, §3°, do Código de Processo Civil. Atentem as partes e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2°, do Código de Processo Civil, a qual não se encontra abarcada pela gratuidade processual. P.I.C." ("sic", fls. 177/183).

Ambas as partes apelam. O requerido, insistindo na improcedência da Ação a pretexto de culpa exclusiva da vítima, pugnando subsidiariamente pela condenação do autor no ressarcimento de metade do valor desembolsado para o conserto do veículo envolvido no acidente de trânsito (fls. 187/193). O autor, atribuindo a culpa pelo infortúnio em questão somente ao requerido, com pedido subsidiário de "mensuração mínima de culpa em 80% para o Apelado", pleiteando ainda a majoração da indenização moral para R\$ 4.000,00 e a revogação do benefício da "gratuidade" de justiça concedido à parte adversa (fls. 196/207).

Anotados os Recursos (fl. 208), as partes apresentaram contrarrazões (fls. 210/216 e 217/222).

É o **relatório**, adotado o de fls. 177/178.

Conforme já relatado, o MM. Juiz "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "... JULGO



PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a indenizar ao autor a quantia total de R\$ 5.416,45 (cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), pelos danos materiais reconhecidos. A referida quantia deverá ser devidamente atualizada pelos índices da Tabela Prática do TJSP desde as datas dos desembolsos ou dos orçamentos constantes dos autos e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu a indenizar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais, importância essa que deverá ser devidamente corrigida a partir desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, 16.09.2017. Em razão da sucumbência recíproca e diante da vedação de compensação de honorários advocatícios (art. 85, §14°, do CPC), cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, observada a gratuidade da justiça que desde já fica deferida ao réu e aquela deferida ao autor (fl. 50), além do disposto no artigo 98, §3°, do Código de Processo Civil. Atentem as partes e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2°, do Código de Processo Civil, a qual não se encontra abarcada pela gratuidade processual. P.I.C." ("sic", fls. 177/183).

As Apelações comportam conhecimento, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal no



tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Ao que se colhe dos autos, no dia 16 de setembro de 2017, o autor conduzia sua bicicleta pela Rodovia SP 148, Município de São Bernardo do Campo, neste Estado, "sentido sul", quando, na altura do KM 38, foi atingido na lateral pelo veículo Ford, modelo EcoSport XLS, ano 2007, placas DZA-0413, então conduzido pelo requerido, no mesmo sentido, que iniciou conversão à esquerda, conforme relatado nos Boletins de Ocorrência nºs 9.419-110 e 4.025/2017, lavrados no dia do fato e no dia 17 de setembro de 2017 respectivamente (v. fls. 21/23 e 24/27). Consta que o autor sofreu a queda da bicicleta em razão do abalroamento, caindo sobre o solo, tendo sido socorrido pelo SAMU e encaminhado ao Pronto Socorro local, onde foi diagnosticado com "fratura de processo estiloide de radio esquerdo", ficando impedido de realizar atividades habituais por "mais de 30 dias" em decorrência das lesões corporais sofridas (v. fls. 30/32 e 53/57). Daí a Ação, com pedido de indenização material e moral (fls. 1/18).

Impõe-se, por primeiro, afastar a impugnação genérica à concessão do benefício da "gratuidade" concedido ao requerido. E isso porque é mesmo possível inferir dos elementos constantes dos autos que ele comprovou a insuficiência de recursos (v. fls. 145/155), não bastando mera alegação do autor de que os documentos comprobatórios constantes dos autos "não condizem com sua hipossuficiência econômico-financeira" ("sic", fl. 198) para elidir a benesse, que deve ser mantida.



Quanto ao mérito, malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada comporta apenas pequeno reparo.

Com efeito, restou incontroversa no caso vertente a ocorrência do acidente de trânsito no dia 16 de setembro de 2017 envolvendo a bicicleta conduzida pelo autor e o veículo conduzido pelo requerido, que culminou com a "fratura de processo estiloide de radio esquerdo" do ciclista demandante em razão do choque (v. fls. 21/27 e 30/32), recaindo a discussão recursal sobre a culpa pelo infortúnio em questão e o "quantum" indenizatório.

Embora a atribuição recíproca de culpa exclusiva entre as partes, o fato é que o acervo probatório constante dos autos, formado por documentos, fotografías e depoimentos testemunhais, revela mesmo a concorrência de culpas no tocante, que restou bem reconhecida pelo douto sentenciante ao observar, "in verbis", que:

"... o réu agiu de maneira imprudente e violou o dever de cuidado imposto a todos os condutores ao empreender uma manobra de mudança de direção (arts. 34, 35 e 38, parágrafo único do CTB), vindo a colher a bicicleta conduzida pelo autor ... a dinâmica do acidente e a própria foto de fls. 75 comprovam que o autor trafegava com sua bicicleta pela margem esquerda da pista de rolamento, o que é vedado pelo artigo 244, §1°, "b", do CTB, quando na rodovia existir acostamento em condições de utilização, o que é exatamente o caso dos autos. É evidente a culpa concorrente do autor, que imprudentemente não conduzia sua bicicleta pelo acostamento da pista de rolamento da rodovia, como exige a legislação de trânsito para os condutores de ciclos." ("sic", fl. 180).

Nesse sentido é a versão dada pela testemunha ocular Marcelo Fernandes de Carvalho, que, ao ser ouvida em Juízo Apelação Cível nº 1033213-44.2017.8.26.0564 -Voto nº 19.828



após o compromisso legal, afirmou que a bicicleta guiada pelo autor "vinha pelo lado esquerdo" da pista de rolamento no momento em que o motorista do veículo, que trafegava no mesmo sentido, iniciou conversão à esquerda sobre faixa contínua para "acessar uma estrada de terra", mas "não entrou no acostamento" antes de realizar a manobra (v. mídia audiovisual).

Ressalta-se que a fotografia juntada a fl. 75 pelo autor, não impugnada pelo requerido, confirma o relato do depoente por evidenciar a existência de uma saída para estrada aparentemente não asfaltada próxima ao local do acidente e da faixa central contínua do lado da via pela qual seguia o veículo do requerido, além de acostamento na altura do KM 48 da Rodovia SP 148.

Já a testemunha Fiore Ciardi de Souza, também ouvida em Juízo sob compromisso, apesar de ter chegado ao local do fato cerca de "2 minutos" após o acidente, declarou que não havia qualquer bloqueio na pista na data do infortúnio e também que o motorista requerido "cruzou a pista num local onde ... era faixa dupla, não era linha pontilhada", indicando ainda a existência de sinalização vertical na pista com a advertência de que os ciclistas devem seguir pelo acostamento (v. mídia audiovisual e fls. 124/130).

Tem-se, pois, como bem configurada a culpa concorrente entre as partes, em igual extensão, pelo acidente de trânsito em causa, já que tanto o motorista do veículo quanto o condutor da bicicleta não observaram o quanto preconizado pela legislação de



trânsito, notadamente nos artigos 28, 34, 35 e 58, todos do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelecem "in verbis":

- "Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.
- Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.
- Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa."

No que tange ao pedido do requerido, visando o ressarcimento de parcela do prejuízo material por ele suportado para conserto do automotor (v. fl. 106), seria passível de exame em sede reconvencional por revelar "pretensão própria, conexa com a ação principal", com o recolhimento das custas processuais pertinentes e a intimação da parte adversa para a defesa pertinente (v. artigos 292, inciso II, e 343, "caput", ambos do Código de Processo Civil). Não tendo havido reconvenção no prazo processual, incabível o exame no tocante.

Quanto ao padecimento moral reconhecido na



r. sentença apelada, restou mesmo configurado "in re ipsa" no caso vertente, como decorrência lógica do acidente e de todo o sofrimento vivenciado pelo ciclista vítima, que sofreu diversas lesões corporais, incluindo "fratura de processo estiloide de radio esquerdo", sem possibilidade de realizar atividades habituais por mais de trinta (30) dias (v. fls. 30/32 e 53/57).

Outrossim, a documentação que instruiu a inicial comprova que o autor é atleta de triátlon, bem ainda que ele havia feito inscrição para participar do "Campeonato Brasileiro de Aquathlon" e da "Copa Brasil de Sprint Triathlon — Grande Final", marcados para os dias 01 e 14 de outubro de 2017 respectivamente (v. fls. 33/44). Todavia, essa partição restou frustrada em decorrência do acidente de trânsito em questão no dia 16 de setembro de 2017 e da repercussão causada por esse fato. Não resta dúvida quanto ao abalo psicológico, a angústia e o sofrimento decorrentes do acidente, circunstâncias hábeis com sobra a configurar o dever de indenizar atribuído ao demandado em favor do demandante (v. artigo 5°, incisos V e X, da Constituição Federal e artigos 186, 187 e 947 do Código Civil).

Contudo, no que tange ao "quantum" indenizatório pleiteado na inicial pela quantia de **R\$ 4.000,00** (v. fl. 17), tem parcial razão o autor. É que a indenização arbitrada pelo r. Juízo de origem em R\$ 1.000,00 comporta efetivamente majoração, mas para a quantia de **R\$ 2.000,00**, ante a **concorrência de culpas** no tocante e a aplicação do **princípio da congruência** (v. artigos 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 945 do Código Civil).



Essa quantia revela-se suficiente para a reparação do prejuízo imaterial tendo em vista as circunstâncias específicas do caso e ainda os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos valores indenizatórios determinados na Prática Judiciária, sem implicar enriquecimento sem causa do autor.

Resta assim o acolhimento parcial do Recurso do autor e a rejeição do Recurso do requerido.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1000126-63.2015.8.26.0404

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Mourão Neto Comarca: Orlândia

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/07/2017 Data de publicação: 31/07/2017

Ementa: Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito julgada improcedente. Pretensão à reforma integral manifestada pelo autor. A responsabilidade do município por danos causados a terceiros é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Hipótese em que a vítima, ao passar por buraco existente na via pública, caiu da bicicleta e sofreu lesões corporais. A culpa concorrente da vítima, reconhecida no caso concreto, não afasta a responsabilidade do ente público, devendo ser considerada, todavia, na fixação do quantum indenizatório, por força do artigo 945 do Código Civil. Danos materiais comprovados por orçamento. Indenização devida pela metade. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista o caráter dúplice da indenização (pedagógico e compensatório), bem como as consequências do acidente e a concorrência de culpas. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0009008-11.2009.8.26.0220

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Marcondes D'Angelo

Comarca: Guaratinguetá

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/08/2020 Data de publicação: 05/08/2020



Ementa: RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRANSITO -COLISÃO ENTRE BICICLETA E AUTOMÓVEL EM VIA PÚBLICA URBANA -RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - ACÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - MATÉRIA PRELIMINAR. Requerido que alega prescrição do direito invocado. Descabimento. Ação ajuizada antes de decorrido o prazo prescricional trienal concernente à reparação de danos. Morosidade da tramitação judicial que não pode ser carreada ao requerente. No mais, há decisão anterior, transitada em julgado, que afastou a tese de prescrição. Matéria preliminar afastada. RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRANSITO – COLISÃO ENTRE BICICLETA E AUTOMÓVEL EM VIA PÚBLICA URBANA – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – MÉRITO. Requerente que alega danos em função de colisão de automóvel e bicicleta. Sentença de parcial procedência, condenado o requerido ao pagamento de pensão mensal e danos morais, denegados os danos materiais, ausente prova neste tocante. Recurso interposto apenas pelo requerido condutor do automóvel. Em que pese a prova de o ciclista trafegar na contramão de direção, deve ser mantida a sentença que entendeu haver culpa concorrente, à evidência de mal súbito declarado pelo próprio requerente, que narrou ter perdido o controle do automóvel e colidido contra a bicleta, tratando-se de causa direta e eficiente a importar nos danos causados ao requerente. Valor da condenação que deve ser mantido, pois razoável e respeitante aos parâmetros legais pertinentes, ausente impugnação específica pelo requerido. Perícia médica que indicou a paraplegia decorrente do acidente, com perda total e permanente da capacidade laborativa do requerente. Procedência arcial. Sentença mantida. Recurso de apelação do requerido não provido, sem a majoração da verba honorária advocatícia com base no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dada a ausência de contrarrazões.

4000446-44.2013.8.26.0077

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Maria Cláudia Bedotti

Comarca: Birigüi

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/04/2018 Data de publicação: 12/04/2018

Ementa: Acidente de trânsito. Atropelamento por caminhão de criança de cinco anos de idade que conduzia sua bicicleta pelo leito carroçável. Concorrência de culpas, na proporção de 50%. Criança de tenra idade que, desvigiada, atravessou a via em local totalmente inapropriado. Responsabilidade dos genitores que não cumpriram dever de guarda e zelo. Condutor do caminhão, contudo, que avistou a criança e não conseguiu impedir o acidente, inclusive porque dirigia em velocidade superior à máxima permitida na via e em condições desfavoráveis (caminhão carregado, pista em declive e molhada). Danos morais e estéticos configurados. Cumulação permitida. Indenizações majoradas e reduzidas pela metade, em razão da concorrência causal. Pensão mensal vitalícia indevida, porque não constatada incapacidade permanente. Sucumbência recíproca, mas em maior parte dos réus. Recurso parcialmente provido.

0219224-48.2011.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito



Relator(a): Felipe Ferreira Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Data do julgamento: 23/09/2015 Data de publicação: 24/09/2015

Ementa: em>ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Se pelo conjunto probatório formado nos autos restou evidenciada a concorrência de culpas, cada um dos envolvidos no sinistro deve assumir o prejuízo decorrente do evento na proporção de sua responsabilidade. 2. Incontroverso que o autor sofreu constrangimentos que ultrapassaram o mero dissabor, é devida a indenização pelo dano moral, fixada pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Recurso dos réus desprovido, provido em parte o apelo do autor para majorar a indenização por danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso do requerido e o acolhimento parcial do Recurso do autor apenas para elevar a condenação imposta a título de indenização moral para a quantia de R\$ 2.000,00, ficando mantido no mais a r. sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais e aos honorários advocatícios devidos pelo autor ao Patrono do requerido (v. Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça e AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017), mas com a majoração da verba honorária devida pelo requerido ao Patrono do autor para doze por cento (12%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade" concedida na Vara de origem.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso do autor e nega-se provimento ao Recurso do requerido.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora

